



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 35011.001098/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-010.621 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente METARLÚGICA MAGALHÃES COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão n° 01-10.758 (p. 111), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do r. do recorrido *decisum*, tem-se que:

DO LANÇAMENTO

1 Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD n° 37.064.370-4 lançada pela fiscalização contra a empresa acima qualificada, e refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados; da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, para as competências a partir de julho de 1997, e as destinadas a Outras Entidades - FPAS 507, incidentes sobre a remuneração dos segurados que executaram serviços e obras de construção civil, MAT/CEI 31.460.01081/70, apuradas por aferição indireta.

2 O Relatório Fiscal, documento de fls. 19/23, esclarece as razões do procedimento da aferição indireta, foram pautadas, no exame procedido nos documentos efetivamente entregues, sendo constatado o seguinte:

- a) falta de entrega das folhas de pagamento, referente ao período de 01/2001 a 12/2003 dos empregados alocados na MAT/CEI 31.460.01081/70;
- b) Os Livros Contábeis, Diário e Razão apresentados pela empresa em meio magnético, reportam-se a lançamentos referentes à Folha de pagamento pelo valor total, sem que possibilitasse visualizar de forma inequívoca o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias relativas à obra executada, tendo ensejado a lavratura dos Autos de Infração n.º 37.064.371-2, 37.064.372-0 e 37.064.373-9;
- c) Não podendo assim, constatar o valor real dos recolhimentos e das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que efetivamente executaram a obra e a impossibilidade de verificar a remuneração recebida pelos mesmos, pelo fato do contribuinte ter apresentado a contabilidade, mas, deixou de lançar em títulos próprios, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, foi lavrada a presente Notificação, em que as remunerações dos trabalhadores foram apuradas através da aferição indireta, conforme prevê o §4º do art.33 da Lei n.º 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.098/2005.

3 .Quanto à apuração da Base de Cálculo, a auditoria fiscal informa:

3.1 Observando as disposições contidas na IN/SRP n.º 03/2005, a presente obra foi enquadrada no tipo 11, GALPÃO INDUSTRIAL, para fins de apuração da remuneração da mão de obra;

3.2 Foram abatidos dos valores obtidos na forma acima mencionada, os recolhimentos efetuados através de Guias da Previdência Social - GPS.

DA IMPUGNAÇÃO

4 Inconformado com o lançamento fiscal, em 3.29/03/2007, o sujeito passivo apresenta defesa tempestiva, fls.32/50, acompanhada dos anexos de fls. 52/104, alegando em síntese o seguinte:

DAS PRELIMINARES

4.1 Alega a ilegitimidade passiva tributária, ressaltando que a autoridade fiscal, apesar de farta documentação legal e técnica identificou erroneamente o sujeito passivo em relação a presente obra de construção civil, vez que, a referida obra foi construída em duas etapas distintas, a saber:

a) a primeira etapa, sob a responsabilidade da impugnante, realizada no período de 2001 a 2003, perfazendo 4.777,65 m2, de acordo com a Certidão de Habite-se n.º 00379, de 25/07/2003;

b) a segunda etapa foi realizada em 2006, sob a responsabilidade da construtora Proma Projetos Manaus Ltda, CNPJ 34.567.479/0001-64, contratada em regime de empreitada global, pela atual proprietária, a Techit Indústria e Comércio de Equipamentos e Acessório de Beleza Ltda, CNPJ 07.293.126/0001-40, conforme Compromisso de Compra e venda, Contrato n.º TCT-AM-0001/06e seus aditivos, Certidão de Habite-se n.º 001376, de 24/11/2006 e Memorial Descritivo, e matriculada no CEI sob o n.º 38.840.01698/75.

4.2 Reconhece, dessa forma que a NFLD em questão está eivada de vício insanável, devendo ser sumariamente declarada nula pela autoridade julgadora;

4.3 Sobre a nulidade do arbitramento por aferição indireta por inexistência de motivo, inicialmente faz um breve e singelo ensaio jurídico sobre essa forma de lançamento.

4.4 Que a motivação utilizada pela fiscalização, pautada no § 4º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, a apresentação deficiente de documentos por aspectos formais, é um conceito de apresentação deficiente previsto no art. 233 do Regulamento da Previdência Social, no mínimo confuso, ao definir como apresentação deficiente documento ou informação que não preencha as formalidades, bem como aquele que contenha

informação diversa da realidade, ou ainda omite informação verdadeira, misturando a seu ver, conceitos legais extraídos dos §§ 3º e 6º do art.33 da citada Lei, e que além da confusão conceitual do parágrafo único do art.233, do RPS, é evidente a ilegalidade ao definir documento ou informação que não preencha as formalidades como apresentação deficiente, visto que arbitramento por aferição indireta tem que ter previsão legal em sentido estrito, não pode o Poder Executivo estender conceitos legais através de atos normativos por caracterizar abuso do poder regulamentar previsto constitucionalmente;

4.5 Assim entende que a motivação utilizada pela fiscalização não pode constituir em justificativa para o procedimento adotado por não haver previsão legal, mas somente caráter normativo, podendo, no máximo, a impugnante ser autuada por descumprimento de obrigação acessória, o que a seu ver não ocorreu, consoante o relatado no item 8, da presente NFLD;

4.6 Aduz que se admitindo a motivação utilizada pela fiscalização tivesse amparo legal, ainda assim havia as folhas de pagamento próprias e suas respectivas GFIP, podendo dessa forma ser distinguido a massa salarial decorrente da obra de construção em suas 2 (duas) etapas e que mesmo não considerando exigível, muito menos essencial à auditoria fiscal, a impugnante confeccionou demonstrações contábeis auxiliares que discriminam de forma individualizada as receitas e despesas de cada obra executada, assim como da administração - que estão à disposição das autoridades previdenciárias - atendendo ao art. 32, II, da Lei n.º 8.212/91, c/c 0 art.225, II, §§ 13 e 14 do Regulamento da Previdência Social. Em conclusão, fica evidenciada a nulidade do presente lançamento .por inexistência de motivação, pelos fatos e motivos que foram expostos;

Do MÉRITO

4.7 No mérito, discute o estabelecimento de critérios legais, objetivos, imparciais, razoáveis e justos para a quantificação das contribuições previdenciárias devidas em valores mais próximo possível da realidade, e que a adoção de critérios contrários a esses, fere os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, da vedação do uso do tributo como confisco, conforme se aprecia nas decisões judiciais que transcreve;

4.8 Prossegue, mencionando que para quantificar o valor arbitrado das contribuições previdenciárias consideradas devidas, a fiscalização utilizou o Custo Unitário Básico - CUB fornecido pelo SINDUSCON-AM e enquadrou a obra como sendo Galpão Industrial e após, deduziu as contribuições previdenciárias: efetivamente recolhidas pela impugnante, enquanto que na metodologia de aferição indireta adotada, ressalta que a fiscalização sequer considerou as contribuições efetivamente recolhidas na matrícula CEI 38.840.01698/75, de responsabilidade da PROMA PROJETOS MANAUS LTDA.

4.9 Ainda que a fiscalização de forma arbitrária imputou, baseada nos documentos, como o alvará de licença para construção e a certidão de habite-se, a área de 14.277,16 m² como sendo de responsabilidade exclusiva da impugnante;

4.10 Ressalta que a área construída sob a responsabilidade da impugnante é de 4.777,65 m² e não os 14.277,16 m² que lhes foram imputados, não, sabendo como a fiscalização apurou tal área, pois não existe qualquer documento seja particular ou público, seja próprio ou de terceiros com área construída de 14.277 ,16 m²

4.11 Assim requer que sejam acatados os fatos e motivos apresentados pela impugnante, posto que revelam a insubsistência da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 01-10.758 (p. 111), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. CUB. DEBITO REGULARMENTE LAVRADO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou se ficar constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, a Previdência Social pode inscrever, de ofício, importância que reputar devida, por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário (§ 3º, do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91).

Na aferição indireta, para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON).

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 122, reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada.

Na sessão de julgamento realizada em 15 de janeiro de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência nos termos da Resolução n.º 2402-000.812 (p. 138).

Às p.p. 167 a 170, informação fiscal da Unidade de Origem em decorrência da diligência solicitada.

Cientificada, a Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme se infere do AR de p. 120, o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia em 21/10/2008:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
PROCESSO: (S) 35011.001097/2007-16 / 001098/2007-52 / 001099/2007-05			
EMPRESA: METALÚRGICA M. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA			
END: ESTRADA DO CONTORNO, 1750 - JAPIIM			
CEP: 69.077-000 - MANAUS/AM			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI	
INTIMAÇÃO/SECAT/EAC-2, Nº 186/187/188/2008, ANEXO, ACÓRDÃO Nº 37.064.371-2		PRIORITY / PRIORITAIRE	
DRJ/BEL, Nº 01-10.759/ 757, REF: AUTO DE INFRAÇÃO, Nº 37.064.372-0		<input type="checkbox"/> EMS	
37.064.372-0 E ACÓRDÃO Nº 01-10.758, REF: NFLD Nº 37.064.370-4		<input type="checkbox"/> INSURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
<i>Joseph Soares</i>		21/10/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		AR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
8217362			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			

Tendo sido intimado no dia 21/10/2008 (terça-feira) tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou em 22/10/2008 (quarta-feira) e se encerrou no dia 20/11/2008 (quinta-feira):

Outubro 2008								Novembro 2008							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do	Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
40			1	2	3	4	5	44						1	<u>2</u>
41	6	7	8	9	10	11	<u>12</u>	45	3	4	5	6	7	8	9
42	13	14	15	16	17	18	19	46	10	11	12	13	14	<u>15</u>	16
43	20	21	22	23	24	25	26	47	17	18	19	20	21	22	23
44	27	28	29	30	31			48	24	25	26	27	28	29	30

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (p. 122), tem-se que este foi apresentado somente no dia 21/11/2008:

ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
BELEM



DEL. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SECAT/EAC-2-P
Recebido em 21 / 11 / 08
Belima - 0759050

NFLD no. 37.064.370-4

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior